



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em análise é **constitucional**, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, quando for pertinente. O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 37/2023, que visa instituir o “Portal TEA” no Município de Boa Vista, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A análise considerará a constitucionalidade, a legalidade e a pertinência do projeto, conforme os dispositivos apresentados e a justificativa fornecida.

O Projeto de Lei nº 37/2023 dispõe sobre a criação do “Portal TEA” com os seguintes artigos principais:

- Art. 1º: Institui o “Portal TEA” no Município de Boa Vista.
- Art. 2º: Define os objetivos do “Portal TEA”, incluindo a inscrição de dados, embasamento para políticas públicas, compilação e disponibilização de direitos e serviços, e canais de atendimento.
- Art. 3º: Determina que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução da lei.
- Art. 4º: Estipula que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A justificativa apresentada para o Projeto de Lei baseia-se na necessidade de um portal único que facilite o acesso aos serviços e direitos das pessoas com TEA, considerando a dificuldade atual enfrentada por esse grupo para acessar tais serviços. O projeto visa melhorar a inclusão e a acessibilidade, utilizando recursos tecnológicos para simplificar o acesso e o cadastro. O projeto encontra amparo na Lei nº 12.764/2012, que estabelece uma política



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

nacional de proteção aos direitos da pessoa com autismo, reconhecendo-os como pessoas com deficiência e garantindo-lhes direitos de inclusão, especialmente na educação.

Além disso, o projeto está em conformidade com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

O projeto de lei nº 37/2023 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa municipal é corroborada pelo artigo 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência comum para proteção e garantia das pessoas com deficiência. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de políticas inclusivas e acessíveis para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA.

O projeto de lei também respeita os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, conforme os fundamentos constitucionais e legais mencionados. A criação do "Portal TEA" é uma medida que visa eliminar barreiras sociais e facilitar o acesso a direitos e serviços, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.146/2015. Portanto, em virtude de sua consonância com a Constituição Federal e sua relevância para a comunidade local, é recomendada a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2024.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR